

o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com Luís Pereira dos Santos para a execução da empreitada de construção do aquartelamento para praças na Estação Radiotelegráfica de Monsanto, pela importância de 1:480.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 400.000\$ no corrente ano e 1:080.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:040

Realiza-se através do presente diploma a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina.

A lei orgânica em vigor (decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930) não define o plano do curso médico-cirúrgico, não fixa a duração das disciplinas que o constituem e não as distribui pelos diferentes anos. Limita-se, na matéria, ao enunciado de algumas regras muito gerais.

Entendeu-se, segundo se lê no respectivo relatório, que isto bastaria para não serem discordantes os quadros das três Faculdades e, por outro lado, permitiria atender a uma ou outra diferença justificada por condições locais.

Relegou-se, pois, o estabelecimento dos planos de estudos para os regulamentos de cada uma das escolas.

Mas estes, se inseriram de facto os planos, consignaram logo a possibilidade de eles serem alterados por decisão dos conselhos escolares, o que já a lei orgânica previa, e até pela vontade dos alunos: as disciplinas do curso distribuem-se por cinco ou por seis anos, conforme a estes aprover!

Não foi brilhante o resultado colhido.

O uso que se fez daquela possibilidade e certas concessões que ele estimulou arrastaram ao atropelo dos mais elementares preceitos pedagógicos.

A inscrição num ano em vinte e uma disciplinas, a passagem para determinado ano com aprovação apenas numa das disciplinas do anterior, a frequência do 5.º ano com falta de exames que deviam ter sido realizados no 3.º são factos suficientes para dar ideia do absurdo de situações consentidas pelo regime há anos em vigor.

Tomam-se agora as medidas que a experiência e o estudo apontam como condições indispensáveis de um ensino eficiente.

Fixam-se o elenco das disciplinas do curso médico-cirúrgico e a sua distribuição pelos diferentes anos, num plano obrigatório para as três Faculdades.

Dá-se assim cumprimento ao claro preceito do Estatuto da Instrução Universitária:

Artigo 63.º As leis orgânicas das Faculdades ou escolas fixarão o plano geral de estudos com a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou escolas terão um plano de estudos comum.

E, ao por-se de harmonia a organização das Faculdades de Medicina com o sistema consagrado na lei fundamental do ensino superior, não deixará de se afirmar a convicção de que esse sistema é o único razoável.

De facto, a diversidade dos planos, quando se trata de cursos gerais, aparece destituída de qualquer sombra de justificação. Se, por exemplo, os conhecimentos de histologia e embriologia necessários ao clínico geral podem ser ministrados em Coimbra durante dois semestres, por que é que em Lisboa há-de exigir-se dos alunos a frequência de três semestres? O argumento baseado na diferença das condições locais, a que se alude no relatório do Decreto n.º 18:310, é improcedente. A circunstância de uma Faculdade possuir condições especiais adequadas ao desenvolvimento de certos estudos não deve conduzir a sobrecarregar o curso geral. Pode — e deve — levar à instituição de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Aqui têm as escolas campo largamente aberto à afirmação da sua iniciativa e da sua autonomia.

O plano de estudos constante deste decreto-lei é, com pequenas alterações, o que apresentaram os directores das três Faculdades.

Considerou-se demoradamente a questão dos preparatórios médicos. Concluiu-se ser demasiado o tempo que lhes dedica a organização vigente. Os conhecimentos de química, de física e de biologia necessários podem ser ministrados em quatro cursos semestrais. E, reconhecido isto, não era legítima qualquer hesitação em integrar estas disciplinas no curso médico-cirúrgico, embora a respectiva regência continue atribuída a professores das Faculdades de Ciências.

Reviu-se o quadro das disciplinas médicas, em ordem a poupar-se os alunos a excessiva acumulação de matérias de discutível utilidade. Acentuou-se o verdadeiro sentido do ensino das especialidades, cujos professores devem dedicar-se fundamentalmente a ministrar os rudimentos indispensáveis ao policlínico. A formação do especialista não compete ao curso geral.

Pelo que respeita ao regime de precedências, não se impede, em princípio, a passagem para o ano imediato ao aluno a quem falte aprovação num exame: reputa-se pouco aconselhável, mesmo sob o ponto de vista pedagógico, limitar durante todo o ano a actividade do aluno à repetição da matéria de um único exame. Mas também se reconheceu que a conexão de certas matérias impõe se sacrifique nalguns casos o princípio.

Ao curso médico-cirúrgico organizado pelo presente decreto-lei, que inclui as disciplinas correspondentes ao actual curso preparatório, atribui-se a duração de seis anos. Poupan-se, assim, em relação ao sistema vigente como normal, um ano, que agora se destina ao estágio clínico, pela instituição do qual há muito se insistia. Se há profissão cujo exercício deva exigir o estágio prévio, ela é a da Medicina. Isto dispensa, por evidente, qualquer justificação ou demonstração.

Tomam-se finalmente algumas disposições relativas ao doutoramento em Medicina. Visam a acautelar o prestígio daquilo que é «a última e a maior honra a que nas Universidades pretendem chegar os que nela estudam».

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A constituição do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passa a ser a seguinte:

1.º ano

Zoologia Médica (semestral).
Botânica Médica (semestral).
Química Médica (semestral).
Física Médica (semestral).
Histologia e Embriologia (anual).
História da Medicina (semestral).

2.º ano

Anatomia Descritiva, 1.^a parte (anual).
Fisiologia (anual).
Química Fisiológica (anual).
Bacteriologia e Parasitologia (anual).

3.º ano

Anatomia Topográfica e Anatomia Descritiva, 2.^a parte (anual).
Higiene e Epidemiologia (anual).
Farmacologia e Terapêutica Geral (anual).
Patologia Geral (anual).

4.º ano

Propedêutica Médica e Semiótica (anual).
Propedêutica Cirúrgica (anual).
Medicina Operatória (anual).
Anatomia Patológica (anual).

5.º ano

Patologia Médica (anual).
Terapêutica Médica (anual).
Dermatologia, parte fundamental (semestral).
Neurologia, parte fundamental (semestral).
Patologia Cirúrgica (anual).
Oftalmologia, parte fundamental (semestral).
Clínica Obstétrica (anual).
Ginecologia, parte fundamental (semestral).

6.º ano

Clínica Médica (anual).
Clínica de Doenças Infecciosas (semestral).
Clínica Cirúrgica (anual).
Urologia, parte fundamental (semestral).
Otorrinolaringologia, parte fundamental (semestral).
Clínica Pediátrica (anual).
Medicina Legal, Toxicologia Forense e Deontologia Profissional (anual).
Psiquiatria (semestral).

Art. 2.º É extinto o curso preparatório de F. Q. N. que funciona nas Faculdades de Ciências. Mas as disciplinas de Zoologia, Botânica, Química e Física Médicas serão professadas nestas Faculdades.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas, incluindo as professadas nas Faculdades de Ciências, serão submetidos pelos professores à aprovação do conselho escolar da respectiva Faculdade de Medicina. Mas os directores deverão tomar as disposições necessárias para que esses programas obedeçam nas três Faculdades às mesmas linhas gerais. Cada Faculdade fará publicar, pelo menos de dois em dois anos, os seus programas.

Art. 4.º Os alunos sujeitar-se-ão em cada um dos anos do curso aos seguintes exames finais:

1.º ano

Zoologia e Botânica Médicas.
Física e Química Médicas.
Histologia, Embriologia e História da Medicina.

2.º ano

Anatomia Descritiva, 1.^a parte.
Fisiologia e Química Fisiológica.
Bacteriologia e Parasitologia.

3.º ano

Anatomia Topográfica e Anatomia Descritiva, 1.^a parte.
Farmacologia e Terapêutica Geral.
Patologia Geral.
Higiene e Epidemiologia.

4.º ano

Propedêutica Médica e Semiótica.
Propedêutica Cirúrgica e Medicina Operatória.
Anatomia Patológica.

5.º ano

Patologia e Terapêutica Médicas (com interrogatório em Neurologia e em Dermatologia).
Patologia Cirúrgica (com interrogatório em Oftalmologia).
Clínica Obstétrica (com interrogatório em Ginecologia).

6.º ano

Clínica Médica e Clínica de Doenças Infecciosas.
Clínica Cirúrgica (com interrogatório em Urologia e em Otorrinolaringologia).
Medicina Legal, Toxicologia Forense e Deontologia Profissional e Psiquiatria.
Clínica Pediátrica.

Art. 5.º Só poderão inscrever-se nas disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de um exame do ano anterior. Não será, porém, consentida a inscrição nos 3.º, 5.º e 6.º anos aos alunos a quem falte aprovação respectivamente em Anatomia Descritiva, 1.^a parte, em Propedêutica Médica e Propedêutica Cirúrgica e Medicina Operatória e em Patologia e Terapêutica Médicas e Patologia Cirúrgica.

Art. 6.º O grau de licenciatura em Medicina, indispensável para o exercício da profissão de médico-cirurgião, será conferido àqueles que, aprovados em todas as disciplinas do curso, realizarem com aproveitamento o estágio clínico e obtiverem aprovação no acto de licenciatura.

Art. 7.º O estágio a que se refere o artigo anterior terá a duração de dez meses (Outubro a Julho) e realizar-se-á em serviços de internato e de externato de Medicina, Cirurgia, Obstetria e Pediatria.

Art. 8.º O acto de licenciatura, que só poderá ser feito depois de terminado o estágio, consistirá na apreciação, por um júri de cinco professores, de uma dissertação elaborada expressamente para esse fim.

Art. 9.º O acto de doutoramento em Medicina compõe-se de três provas: defesa de dissertação e defesa de duas teses. A dissertação, trabalho original impresso, escripto pelo candidato expressamente para o doutoramento sobre assunto respeitante a disciplinas do curso médico, será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois membros do júri. As duas teses serão escolhidas numa lista, apresentada pelo candidato, de doze, que versarão matérias de, pelo menos, seis grupos diferentes. Na prova da defesa de cada uma delas argumentará um dos membros do júri pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

Art. 10.º O júri dos actos de doutoramento será sempre presidido pelo reitor da Universidade ou, em caso de impedimento, pelo seu substituto igual, e dele farão parte todos os professores catedráticos em serviço na Faculdade e, pelo menos, dois professores catedráticos incumbidos da regência, nas duas Faculdades congéneres, de disciplinas relacionadas com o assunto da dissertação.

Art. 11.º Os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Medicina e aqueles que tiverem concluído o curso de F. Q. N. ou o concluírem na próxima época de Outubro prosseguirão os seus estudos segundo o regime em vigor. Os alunos com o curso de F. Q. N. incompleto ingressarão no novo regime de estudos, com dispensa das disciplinas em que tenham sido ou venham a ser aprovados em exame.

Art. 12.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a publicação de novos regulamentos das Faculdades de Medicina, devendo estas apresentar os respectivos projectos dentro de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 12:538

Reconhecendo-se a conveniência, para uniformização e simplificação das condições tarifárias, de alterar o quadro da lotação normal por piso para as remessas de gado a transportar ao abrigo da tarifa geral, de forma a torná-lo aplicável tanto às linhas de via larga como às linhas de via estreita: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o quadro da lotação normal por piso constante do artigo 96.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada

pelo Decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, seja substituído pelo seguinte:

Lotação normal por piso

Espécies — Machos ou fêmeas	Número de cabeças
Cavalos, muares grandes e potros grandes	8
Garranos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos	12
Bois	10
Vitelos	24
Porcos	32
Bácoros, carneiros e chibos	80
Cordeiros ou borregos, cabritos e leitões	120

São permitidos carregamentos mistos de gado cavalari com muar ou asinino; de gado caprino com ovino; bois com vitelos; porcos com bácoros e leitões, mas em tal caso para a determinação da carga de cada piso conta-se:

Cada dois garranos pequenos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos como um cavalo.

Cada dois vitelos como um boi.

Cada dois bácoros como um porco.

Cada quatro leitões como um porco.

Cada dois cabritos, cordeiros ou borregos como um carneiro.

A conversão deve sempre fazer-se no sentido da espécie mais numerosa em cada remessa.

No caso de se verificar que o vagão fornecido para transportar uma remessa de gado em qualquer linha de via estreita não comporta o número de cabeças previsto para a lotação normal por piso a empresa fornecerá dois vagões. Em tal caso, para efeito da aplicação desta tarifa e da tarifa de despesas acessórias, considerase todo o carregamento como sendo feito em um só vagão.

Ministério das Comunicações, 2 de Setembro de 1948. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 10.000\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 2.º «Gratificações especiais» do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico para reforço da inscrita no n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno, nos termos dos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947», do mesmo artigo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Agosto de 1948. — O Correio-Mor, Couto dos Santos.